

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO.

Processo de Prestação de Contas TC nº 22100361-75
Exercício 2021

Recibido em:
16/05/2025
às 12h28min

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2021 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa para apresentar manifestação acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final requerer a aprovação, da aludida prestação de contas, objeto da presente manifestação, na linha e entendimento esposado pela Egrégia Corte de Contas, vez que, em suma, restaram dois possíveis descumprimentos, quais sejam: DTP que extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,69% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria, contudo, esse descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, está amparada na aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023 e a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia mitigado por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, que reconheceu as excepcionalidades impostas pela pandemia, isentando os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença fosse compensada nos anos subsequentes, tudo de acordo com o Acórdão abaixo colacionado:

VOTO pelo que segue:

DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE.

ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022 que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;
2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,69% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 19,79%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do Sr(a). MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021.**

Inobstante todos os pontos elencados no Relatório de Auditoria tenham sido rechaçados ou ilididos pela defesa prévia e/ou pela análise técnica do gabinete do Conselheiro Relator, restaram dois pontos que foram aprovados, contudo foram objeto de apontamento pelo TCE/PE, ao qual aprofundaremos melhor o assunto.

Quanto aos outros apontamentos trataremos superficialmente, se necessário, apenas por amor ao debate e para melhor conhecimento de Vossas Excelências.

Sendo assim, no que concerne a aplicação, no exercício, do percentual de 19,79% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é importante destacar que 2021 foi um ano atípico devido a pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV), como é de conhecimento de todos. O ano letivo foi diretamente afetado com a ausência de aulas regulares. Nesse contexto, foi necessário a readequação do planejamento das atividades atinentes à educação municipal e da execução do orçamento previamente programado, ocorrendo a suspensão de contratos de transporte escolar, de fornecimento de material utilizado em sala de aula, além da diminuição das despesas com segurança e limpeza, energia, merenda, gerando uma inesperada diminuição de gastos com educação.

A situação discorrida acima resultou na propositura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 13, de 2021, cuja justificativa define claramente a dificuldade enfrentada pelos Municípios para atendimento dos 25%, eis o teor

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem.

Entre outros dados que revelam a dimensão da crise, vinte Estados registraram queda de R\$ 16,4 bilhões de arrecadação nos primeiros seis meses de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019. A maioria dos Municípios registra igualmente perda de recursos com o revés econômico provocado pela pandemia.

Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para ações de prevenção de contágios do

novo coronavírus, bem como para o tratamento das pessoas que contraíram a doença. Além disso, de uma forma ou de outra, esses entes tiveram também de adotar medidas de apoio às atividades econômicas em seus territórios, em um grande esforço para amenizar os drásticos efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas.

Ao mesmo tempo, verifica-se redução em algumas despesas de natureza educacional, por força da suspensão de aulas ocorrida em praticamente todas as redes públicas de ensino. O caso do transporte escolar é o mais evidente. Uma vez que crianças e jovens matriculados em escolas de ensino fundamental e de ensino médio deixaram de frequentar as aulas presenciais, houve efetiva redução das despesas de manutenção dos veículos destinados a essa atividade.

De todo modo, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), intitulada "Desafios Educacionais na Pandemia em 2020", feita com 3.988 gestores municipais – 71,6% do total –, revela o empenho das prefeituras em assegurar o direito à educação: 97,5% delas conceberam algum tipo de iniciativa pedagógica não presencial nas respectivas redes escolares, como a distribuição de material pedagógico impresso aos alunos (98,2% das redes municipais) e o desenvolvimento de atividades de ensino por meio digital (81,1% das redes municipais). Apesar de 82,1% das prefeituras consultadas acreditarem que não será possível retomar as aulas presenciais em 2020, 70,4% delas já tinham planos de retorno elaborados ou em fase de elaboração. Dessa forma, os municípios estão sendo levados a investir somas significativas de recursos próprios, em grande parte não considerados de natureza educacional, na preparação de medidas de segurança sanitária nas escolas.

Ademais, outras ações são desenvolvidas pelos municípios para reduzir o impacto da pandemia na trajetória escolar dos estudantes, igualmente sem a possibilidade de computar todas as despesas pertinentes na rubrica de educação. Assim, conforme outro levantamento da CNM, realizado em junho deste ano, 85% dos 1.195 gestores municipais entrevistadas haviam distribuído alimentos às famílias dos estudantes durante a suspensão das aulas, em 54% dos casos também com o uso de recursos próprios. A esse respeito, cumpre considerar que, segundo cálculo feito pela CNM, o investimento federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não chega

informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Diante do contexto, é nítida a dificuldade enfrentada pelos Municípios para aplicação do Mínimo Constitucional de 25% no ensino, sendo consideradas, então, as dificuldades singulares ocasionadas pela pandemia.

Outrossim, para um julgamento equitativo, é fundamental que seja considerado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso em apreço devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais, diante de uma situação atípica, que exigiu um longo período de adaptação do Município.

De mais a mais, por tudo isso que o referido descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 19,79%, quando deveria ser o mínimo de 25% contrariando o art. 212 da CF É que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença fosse compensada nos anos subsequentes;

Outrossim, não poderia a gestão utilizar recursos de forma deliberada em despesas aleatórias em razão da ausência de gastos com transporte de alunos, dentre outras despesas que foram inviabilizadas pela pandemia, requerendo, assim, desde já a sua aprovação, na linha esposada pela Corte de Contas Estadual.

De outra banda, como bem descrito no próprio Relatório de Auditoria, **o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou**

Material, Bens e Serviços para Distribuição Gratuita	ER3.017.EG	CE3.017.EG	445.573,84	0,45%
Outros Auxílios	Última Atualização de cada Unidade Jurisdicionada		4.851,55	0,39%
Serviços de Consultoria e Assistência Técnica			9.001,08	0,34%
Outras Despesas	Prefeitura Municipal de Ribeirão (Última Atualização: 31/12/2021)		6.164,12	0,19%
	Câmara Municipal de Ribeirão (Última Atualização: 31/12/2021)			
Diárias - Civil	Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão (Última Atualização: 31/12/2021)		7.443,00	0,12%
Indenizações	Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (Última Atualização: 31/12/2021)		4.993,24	0,08%
Indenizações			9.782,93	0,07%
Despesas de Exercícios Anteriores			70.775,67	0,06%

Com a devida vênia, há uma inconsistência na atualização do sistema Tome Conta, vez que houve envio dos dados relativos à execução orçamentária e financeira por meio do SAGRES EOF, no dia 28 de janeiro de 2022, conforme comprova o recibo em anexo (**doc. 02, da prestação de contas**), no entanto, não houve a atualização da base de dados do Tome Conta, conforme comprova o print acima colacionado.

Além disso, ao traçar o comparativo entre as despesas disponibilizadas no Tome Conta e aquelas disponíveis no SICONFI a auditoria não considerou as despesas intra-orçamentárias, aumentando a suposta divergência.

De igual forma, não houve a atualização das receitas após o envio dos dados para o Sagres.

Receita	Receita Arrecadada (R\$)
Receitas Correntes	182.074.249,39
Receitas de Capital	942.897,30
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	834.289,91
Dedução de Receitas	- 10.612.573,53

Fonte: SAGRES | (Última atualização: 31/12/2021)

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados. Apenas são exibidas as receitas com valores arrecadados diferentes de zero.

Em continuidade o Município de Ribeirão apresentou, no exercício financeiro de 2021, um quadro de receita subestimada, na medida em que resultou em um superávit de arrecadação de receitas correntes no valor de R\$ 20.716.950,03.

Importa destacar que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram anos atípicos, onde havia uma expectativa de diminuição de repasses face as dificuldades de arrecadação de impostos em decorrência das restrições das atividades do comércio, entre outras. Entretanto, houve uma retomada do crescimento da economia, que, inicialmente, não estava prevista, gerando excessos de arrecadação em diversas receitas.

Outro fator a ser considerado, foram os recursos repassados aos municípios pelo Governo Federal, para combate a pandemia, notadamente

no exercício de 2021, receitas que não estavam previstas na elaboração do orçamento, devendo se considerar que o crescimento da arrecadação se deu em meio a uma grave crise desencadeada pelo coronavírus, o que dificultou de forma expressiva a previsão orçamentária, devendo este fato ser levado em consideração para fins de um julgamento equitativo das contas do Defendente.

Nos apontamentos, a Auditoria alega que existe Programação financeira e cronograma mensal de desembolso em obediência ao art. 13 da LRF, evidenciando as receitas desdobradas por metas bimestrais, exigindo apenas, que a programação financeira seja elaborada pela sazonalidade com base em estudo técnico-financeiro.

O processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro, havendo que se considerar, ainda, o impacto econômico causado pela pandemia do Coronavírus que dificultou sobremaneira a projeção para efetivação da programação financeira.

É importante ainda ressaltar que, no exercício financeiro de 2023 a Programação Financeira do Município foi elaborada com estrita observância a sazonalidade, conforme comprova a cópia do Decreto em anexo.

Noutro giro, a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, permitem que conste da Lei Orçamentária Anual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não estabelecendo qualquer limitação quanto à fixação do percentual.

Nessa toada, os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos no Capítulo III (Das Autorizações e Créditos Adicionais) da Lei Orçamentária Anual, com estrita observância aos artigos 8º e 9º, inexistindo qualquer transgressão legal.

É necessário registrar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, como jpa relatado no parágrafo inicial, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura de créditos adicionais e que a Lei Municipal n.º 1.616/2020 (LOA/2021) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

Destaque-se, por seu turno, que o §8º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964, permitem que conste na

Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com a alínea "a", do inciso I, do artigo 8º da LOA/2020, o município poderia suplementar até 40% da despesa fixada. Conforme evidenciado pela própria Auditoria às fls. 30 do Relatório, o Município manteve-se dentro do percentual estabelecido conforme transcrição:

"Desta forma, foram abertos, submetidos ao limite de 40%, R\$ 39.393.873,16, que corresponde a 37,55%.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo".

Quanto aos dispositivos contidos nos demais incisos e artigos do Capítulo III da Lei Orçamentária Anual de 2021, é importante destacar que se trata de instrumentos que visam a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Corroborando com o entendimento, é importante destacar que até mesmo o Estado de Pernambuco, por meio da Lei n.º 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023, estabeleceu diversos dispositivos similares aos contidos na Lei Orçamentária de Ribeirão para o exercício financeiro de 2021, visando desburocratizar os procedimentos administrativos. Eis o teor:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 880.007.900,00 (oitocentos e oitenta milhões, sete mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de

Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para

viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 17.922, de 2022.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 17.922, de 2022.

Nesse sentido, atente-se que não há qualquer irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, nem no estabelecimento de dispositivos que autorizem a abertura destes créditos em situações excepcionais e que todos os créditos adicionais realizados obedeceram ao disposto na LOA, inexistindo irregularidade.

Ainda sobre outro assunto, fazendo uma análise mais detalhada no Balanço Patrimonial de 202, no quadro de Superávit/Déficit Financeiro, verifica-se que a gestão conseguiu reduzir o retro mencionado déficit de R\$

20.706.050,43 (2020) para R\$ 18.094.656,70 (2021), o que representa uma melhora de 12,61% em relação ao ano anterior.

Nesse contexto, não é difícil constatar o resultado obtido pela Gestão na redução do déficit, sob todos os aspectos, positivo e digno de ser considerado para fins de um julgamento justo, com parecer pela aprovação com ressalva das contas do Defendente, motivo pelo qual se requer que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

14

Ainda, conforme fora defendido anteriormente, os Municípios enfrentaram enormes dificuldade para aplicação de recursos na educação, notadamente pela suspensão das aulas, tendo sido suspensa a execução de diversos contratos, como os de transporte, por exemplo.

Nesse contexto, a utilização dos recursos disponíveis tornou-se uma difícil tarefa para os gestores. Por oportuno, cabe destacar que com base no entendimento trazido pela Emenda Constitucional 13/2021, que relativizou o disposto no art. 212 da Constituição Federal, há que se relevar o presente apontamento ao campo das recomendações, por ser medida de justiça.

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE qualquer irregularidade.

Ainda mais, embora o Município de Ribeirão tenha apresentado um desequilíbrio financeiro e atuarial é necessário que se considere que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS se deram em sua integralidade.

Dito isso, no presente item, aponta o Relatório de Auditoria que o RPPS apresentou em desequilíbrio atuarial, vez que não foram adotadas as alíquotas de contribuição sugerida pela Avaliação Atuarial.

Ora, Douto Conselheiro Relator, o maior desafio que se coloca para tornar um RPPS equilibrado, refere-se à solução a ser dada ao déficit atuarial formado EXCLUSIVAMENTE no passado, quando não estavam submetidos ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerado apenas o custo normal dos RPPS, as necessidades de custeio para fazer frente aos benefícios são bastante razoáveis e demandam dos entes federativos contribuições inferiores àquelas que teriam, caso seus servidores estivessem vinculados ao RGPS.

Porém, quando se acrescenta o custo suplementar necessário para resolver o problema do déficit atuarial passado, a situação torna-se muito mais complexa, dado o esforço financeiro que essa tarefa exige.

Embora as reformas de 1998 e 2003 tenham eliminado distorções nos critérios de concessão dos benefícios, há alguns pontos significativos para o custo previdenciário que deverão voltar a ser debatidos no futuro, dos quais se destacam: a diferença nos critérios de aposentadoria entre homens e mulheres; **a aposentadoria favorecida dos professores**; o tratamento concedido ao benefício de pensão por morte.

Além dessas questões, comuns aos RPPS, cabe mencionar a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos, permitindo fixar o limite máximo dos benefícios do RGPS para as aposentadorias e pensões dos RPPS. Como a configuração do plano de benefícios dos RPPS é de ordem constitucional, não comportando medidas de gestão que impliquem redução expressiva de seu custo, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores.

Então o administrador público se vê diante de um dilema, pois terá que retirar recursos do orçamento que poderiam ser utilizados em seus projetos de governo (obras, expansão de serviços públicos, investimentos sociais), com grande visibilidade política e satisfação de demandas imediatas da população, para destiná-los a atender a necessidades não imediatas de uma parcela da coletividade, com retorno que pode até ser visto como negativo.

Contudo, a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade de aquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

Embora existam diferentes alternativas colocadas para o equacionamento do déficit atuarial passado, a construção de um novo modelo, que assegure de forma permanente o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, conduz necessariamente à transição definitiva para o regime de capitalização como seu principal regime de financiamento.

Não obstante, é de se destacar que o ora defendente vem realizando uma administração com responsabilidade fiscal, devidamente comprovado pela diminuição do déficit atuarial em sua gestão, principalmente comparada com a gestão anterior.

No mais, iniciou e firmou convênio com o Ministério da Previdência para realização e operacionalização do COMPREV, o qual passou por várias fases, desde a obtenção da certidão do INSS, até a efetiva análise e liberação da

primeira pasta de servidor, o qual já obteve resultados muitos satisfatórios, com recuperação de mais de R\$ 4.000.000,00 do INSS.

De mais a mais, é de se destacar, ao final, que não houve durante todo o exercício de 2021, conforme já relatado e comprovado, FALTA ou AUSÊNCIA de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS.

16

Ao contrário, em verdade, houveram (mês a mês) “aportes financeiros” ou antecipação de receita, através de adiantamentos de parcelamentos firmados, no montante de 1.497.407,25, para fazer face ao pagamento das folhas dos inativos e pensionistas, conforme indicado pela própria auditoria em seu Relatório, tudo de acordo com o relatório em anexo.

Então o que se enxerga claramente é apenas uma questão de contabilização, vez que as alíquotas recolhidas, sejam em forma de contribuição normal, sejam através de adiantamentos de parcelamentos, superaram aquelas alíquotas sugeridas.

Claramente, permissa vênua, falha meramente formal, devendo, dessa forma, utilizando-se dos precedentes do Tribunal de Contas e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **requer, pois, o competente julgamento pela REGULARIDADE DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com a consequente aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, dando-se ao defendente, a devida quitação.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ribeirão, 16 de maio de 2025.

MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO:65881885449

Digitally signed by MARCELLO
CAVALCANTI DE PETRIBU DE
ALBUQUERQUE
MARANHÃO:65881885449
Date: 2025.05.16 10:13:55 -03'00'

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO